Indenização - Dano moral - Dano material -Viagem - Cancelamento unilateral - *Quantum* compensatório - Majoração - Juros de mora -Incidência a partir do fato danoso - Repetição de indébito em dobro - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento unilateral de viagem. Danos morais. Majoração do *quantum* compensatório. Juros de mora. Incidência a partir do fato danoso. Repetição de indébito em dobro. Impossibilidade.

- O cancelamento de viagem previamente marcada e antecipadamente quitada equivale a uma falha na prestação do serviço e enseja a condenação da empresa ao pagamento de danos morais.
- Na fixação da indenização, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar que a reparação constitua um modo de enriquecimento indevido para o detentor do direito violado e não constitua um meio pedagógico para evitar que o transgressor se veja incentivado à prática reiterada de condutas semelhantes, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral.
- Os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 54.
- A repetição de valores em dobro só é devida, quando comprovada a má-fé do requerido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.023439-5/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Milene de Fátima Miguel - Apelado: Viagens Marsans Internacional Ltda. - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1° de dezembro de 2011. - Alberto Henrique - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE (Relator) - Relatório.

Trata a presente espécie de apelação interposta contra a sentença de f. 79/88 proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta

por Milena de Fátima Miguel em face de Viagens Marsans Internacional Ltda. e MF Viagens Ltda., em litisconsórcio passivo.

Na sentença, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se as requeridas ao pagamento de valor compensatório no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais sofridos. Determinou mais que tal quantia fosse atualizada a partir da data de seu arbitramento, bem como que os juros moratórios incidissem desde a citação. Decidiu ainda, não ser devida a repetição de indébito, em dobro, uma vez que não restou cabalmente comprovada a má-fé dos requeridos.

Não se conformando com o decisum apelou a autora.

A irresignação recursal abarca o quantum indenizatório fixado, bem como a data da incidência dos juros de mora, além da não concessão da repetição de indébito em dobro.

Salienta a apelante que não foi considerado o caráter pedagógico na fixação do quantum indenizatório, visto que o valor arbitrado é incapaz de reparar os danos sofridos.

Afirma que não foi considerado o poderio econômico das empresas apeladas, razão pela qual o montante fixado não representaria qualquer punição.

Assevera, ainda, que a data de incidência dos juros moratórios foi determinada em dissonância com a jurisprudência pátria. Segundo a apelante, os juros fluem a partir do evento danoso, não desde a citação, como proferido na r. sentença.

Por derradeiro, sustenta ser latente a má-fé das apeladas, uma vez que não só cancelaram o contrato unilateralmente, mas também não restituíram, em tempo, a quantia desembolsada. Isso posto, alega que alternativa diversa não resta senão a condenação das apeladas à devolução em dobro do valor por ela adimplido. Ao final, pede seja dado provimento ao recurso.

Contrarrazões às f. 106/112.

Eis o relato do essencial.

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, já que a apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao cabimento de reparação de danos que afetem a ordem moral do indivíduo, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988, no art. 5°, incisos V e X, por constituírem afronta aos direitos da personalidade, tão prestigiados na nova ordem constitucional.

Em virtude da grandeza dos bens jurídicos que integram o patrimônio moral do indivíduo, os quais são inapreciáveis economicamente, o ordenamento proporciona à vítima que teve tais direitos violados uma forma de compensação da dor experimentada.

Nesse sentido, é a lição de Caio Mário, que entende que há de preponderar:

um jogo duplo de noções: a - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...]; b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta [...] (in Instituições de direito civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 235).

Continua, ainda:

na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização [...] (Caio Mário, ob. cit., p. 316).

In casu, forçoso concluir que o inesperado cancelamento da viagem a poucos dias de sua realização atingiu a apelante em sua honra, fazendo-a sofrer imerecido constrangimento, sendo desnecessária a comprovação do grau de abalo experimentado ou de sua repercussão perante a sociedade. Ademais, o fato de as requeridas resistirem a reembolsar à apelada a quantia já adimplida só agrava sua situação, acarretando maior desgosto e insegurança à autora.

Nesse caso, não há necessidade, nem sequer possibilidade, de serem comprovados os abalos à estrutura psíquica para que seja considerada devida a indenização por danos morais, cabendo à parte que a pleiteia comprovar, tão somente, a responsabilidade civil pela conduta ilícita de outrem.

Com efeito, o cancelamento de modo injustificável e unilateral da viagem constitui, por si só, uma nocividade à honra da pessoa, na medida em que a priva de um direito que lhe fora garantido.

Consigno que, com a demonstração da ocorrência do dano, faz-se desnecessária a comprovação de sua repercussão para o ofendido.

Confira-se:

Ementa: Apelação cível. Danos morais e materiais. Cancelamento de viagem. Operadora de turismo. CVC. Falha na prestação do serviço. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Indenização. Valor mantido. Devolução em dobro. Parcelas cobradas depois do cancelamento da viagem. Procedência. Termo a quo da incidência da correção monetária e dos juros de mora. Manutenção da sentença. Súmula 362 do Superior Tribunal de Justica. Inteligência dos art. 3°, §2°, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 1 -A operadora de viagens que comercializa pacotes turísticos responde de forma objetiva perante seus consumidores. 2 - O cancelamento de viagem previamente marcada e antecipadamente quitada equivale a uma falha na prestação do serviço e enseja a condenação da empresa ao pagamento de danos morais [...] 3 - O valor da indenização deve ser mantido, quando fixado dentro da razoabilidade. 4 - A correção monetária em ação de indenização por danos morais incide da data de sua fixação (Súmula 362 STJ). 5 - Os juros de mora, no ilícito extracontratual, incidem a partir do evento danoso. 6 - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 1.0153.09.083616-1/001 - Relator: Des. José Marcos Vieira.)

Busca a apelante a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais - R\$ 3.000,00 - para valor mais compatível com sua angústia e desconforto.

Na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta a abusividade e a ilicitude do ato praticado, levando-se em consideração, ainda, a condição econômica da ofensora, a gravidade média da falta cometida. Lado outro, mostra-se necessário considerar que a ofensa à ordem moral experimentada não constitui um dano permanente, que ensejaria um valor expressivo.

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar que a reparação constitua um modo de enriquecimento indevido para o detentor do direito violado e não constitua um meio pedagógico para evitar que o transgressor se veja incentivado à prática reiterada de condutas semelhantes, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral.

O MM. Juiz fixou como valor compensatório a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que não se mostra razoável, confrontando-se com as circunstâncias anteriormente mencionadas.

Tal valor não guarda consonância com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, encontrando-se em desacordo com o parâmetro de arbitramento deste Tribunal

Desse modo, entendo que o valor para compensar os danos morais sofridos pela apelante, deve ser majorado para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de atender às diretrizes alhures mencionadas.

No que tange à data de incidência dos juros moratórios referentes ao valor da indenização, entendo que razão assiste à apelante.

É este o enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 54 - 24.09.1992 - *DJ* de 1º.10.1992 Juros moratórios - Responsabilidade extracontratual Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No caso em apreço, os juros incidem a partir da data do evento danoso, razão pela qual deve a r. sentença hostilizada também ser reformada quanto a esse ponto, uma vez que fixou, em total desacordo com o entendimento sumulado pelo STJ, que os juros deveriam incidir desde a citação.

Por outro lado, no que diz respeito à repetição do indébito em dobro, tenho que não procede a pretensão da apelante.

Em que pese a afirmação da apelante quanto à eventual má-fé com que se pautaram as apeladas, no que toca ao cancelamento da viagem, suas razões são meras alegações, não tendo sido colacionado aos autos nada que cabalmente comprove a referida má-fé das empresas.

Como bem asseverado pelo douto Julgador monocrático em seu provimento impugnado, à f. 87: [...] a jurisprudência pátria, inclusive a do STJ, tem entendido que a aplicação da pena de devolução, em dobro, da quantia cobrada de forma indevida, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor, a qual não restou provada [...].

Isso posto, tenho que não deve ser reformada, nesse ponto, a r. sentença, não procedendo o pedido da apelante quanto à condenação das partes apeladas à repetição do indébito em dobro, visto que os autos não trazem provas conclusivas acerca da má-fé das requeridas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça com juros moratórios incidentes desde o evento danoso.

Custas, pelas apeladas.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.